

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 028.811/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Vicente de Paula Barros, ex-Prefeito  
Unidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Vicente de Paula Barros, ex-Prefeito de Mirador/MA, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 875/1998, cujo objeto era a implantação de sistema simplificado de abastecimento d'água nos povoados Machado e Chapadinha.

2. As obras foram orçadas em R\$ 97.608,15, sendo R\$ 88.000,00 provenientes da concedente e R\$ 9.608,15 de recursos locais, a título de contrapartida.

3. Em 11/5/2001, vistoria **in loco** realizada por técnico da Funasa detectou o alcançamento de 86,22% das metas do convênio, fato que, após esgotados os procedimentos administrativos, conduziu à abertura desta TCE.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi citado pelo valor de R\$ 12.557,50, dos quais R\$ 12.057,50 correspondem à parcela não executada do empreendimento (13,78% de R\$ 87.500,00) e R\$ 500,00 ao saldo não devolvido, que permaneceu na conta corrente específica. Transcorrido o prazo regimental, o ex-prefeito não apresentou defesa nem recolheu o débito.

5. Nesse contexto, a Secex/MA lavrou as seguintes considerações:

*“Exame técnico*

*10. A inércia do ex-chefe do executivo implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo (...)*

*Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Mirador/MA, em razão de:*

*a) inexecução parcial de 13,78% do objeto pactuado pelo Convênio 875/1998: implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades Machado e Chapadinha, conforme as seguintes irregularidades:*

*I - os equipamentos de recalque adquiridos e instalados divergem do que estava previsto no plano de trabalho, já que são de custo menor. Seu valor unitário, conforme pesquisa no mercado local, corresponde a 50% do que estava previsto no plano de trabalho, cujo valor (com transformador) é R\$ 2.069,08;*

*II - não foram executadas as subestações de 15KVA, previstas para as localidades, cujo valor unitário era de R\$ 2.500,00, segundo pesquisa no mercado local; e*

*III - deixaram de ser realizados, em ambas as localidades, no item lavanderia, abrigo e chafariz: calçada de proteção do prédio (não construída), trincos de sanitários e abrigo (não instalados), pintura de paredes e esquadrias de madeira (em péssimo estado de conservação – fora das especificações), telhado (fora das especificações) e cerca de proteção (em péssimo estado de conservação – fora das especificações); e*

*IV- não recolhimento do saldo dos recursos transferidos no valor de R\$ 500,00.*

*11. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não se caracteriza boa-fé na*

gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

*Proposta de encaminhamento*

12. **Ex positis**, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de Vicente de Paula Barros;

II) julgar irregulares as suas contas, a lume dos arts. 1º, I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e IV, do RI/TCU;

III) condená-lo ao recolhimento da cifra de R\$ 12.557,50, monetariamente atualizável e adicionável de juros de mora de 8/3/1999 até o dia do efetivo pagamento;

IV) aplicar-lhe a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, **caput**, e 267 do RI/TCU;

V) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da LO/TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, a quitação da dívida em favor da Funasa e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldar após o vencimento, em prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como autorizam os arts. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 219, inciso II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão.”

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, exceto quanto ao valor do débito, que, em seu entendimento, deve ser de R\$ 12.126,40 (13,78% de R\$ 88.000,00), não se computando a parcela de R\$ 500,00, não devolvida pela municipalidade, uma vez que parte da inexecução decorre também da não aplicação de tal valor no objeto pactuado.

É o relatório.